



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 60/2026

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 12 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 60/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DEFINIDO COMO REFIS- OURO BRANCO-2026, DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 60/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DEFINIDO COMO REFIS- OURO BRANCO-2026, DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



# Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei n.º 60/2026 trata da instituição de programa municipal de recuperação fiscal, devendo sua análise ser realizada à luz da Constituição da República, especialmente no que se refere à competência tributária municipal, ao princípio da separação dos poderes e às normas que regem a gestão fiscal e administrativa dos entes públicos.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para



# Câmara Municipal de Ouro Branco

instituir, arrecadar e gerir os tributos de sua competência. Nesse contexto, a disciplina de mecanismos de cobrança, parcelamento e recuperação de créditos tributários insere-se diretamente no âmbito da competência municipal, por se tratar de matéria relacionada à administração fazendária e à gestão da dívida ativa.

Além disso, a própria ordem constitucional exige a edição de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, tais como anistia, remissão, redução de multas e juros, o que reforça a necessidade de disciplina legislativa formal para programas de recuperação fiscal. Assim, a instituição de programa municipal de regularização de débitos, nos moldes propostos, revela-se compatível com a competência legislativa do Município, não havendo qualquer indício de usurpação de atribuições de outros entes federativos.

No que se refere à iniciativa, a proposição mostra-se formalmente adequada, isso porquê o projeto versa sobre política fiscal, arrecadatória e de gestão de créditos públicos, matérias diretamente relacionadas à atuação administrativa do Poder Executivo, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de organização e execução da atividade administrativa e financeira do Município, razão pela qual a iniciativa do Chefe do Poder Executivo se apresenta juridicamente apropriada, em consonância com o princípio da separação dos poderes.

No mérito, a proposição apresenta finalidade pública legítima. Programas de recuperação fiscal constituem instrumentos amplamente utilizados pela Administração Pública para incentivar a regularização de débitos, ampliar a arrecadação, reduzir a litigiosidade e viabilizar a recuperação de créditos de difícil satisfação. Ao possibilitar o pagamento facilitado de débitos, com concessão de descontos sobre encargos moratórios, o programa contribui para o equilíbrio das finanças públicas e para a regularização da situação fiscal dos contribuintes.

No caso em análise, o projeto estabelece critérios objetivos para adesão, delimita os créditos abrangidos, prevê hipóteses de exclusão, disciplina os efeitos da



# Câmara Municipal de Ouro Branco

adesão e atribui à Administração Fazendária a competência para implementação e gestão do programa, evidenciando a adequação material da proposta e sua compatibilidade com o interesse público.

Ademais, não se verifica afronta ao princípio da isonomia, uma vez que o programa é estruturado de forma geral e abstrata, permitindo a adesão de todos os contribuintes que se enquadrem nas condições legais estabelecidas.

No que concerne ao aspecto orçamentário, embora a proposição envolva concessão de benefícios relacionados à redução de multas e juros, tais medidas se inserem no contexto de política pública voltada à recuperação de créditos e incremento da arrecadação, especialmente em relação a débitos de difícil recuperação. De fato, programas dessa natureza são usualmente justificados como instrumentos de incremento arrecadatório e redução da inadimplência, sobretudo quando estruturados de forma geral e acessível a todos os contribuintes em situação equivalente, o que afasta, em tese, eventual afronta ao princípio da isonomia.

Ainda assim, por envolverem tratamento favorecido no pagamento de créditos públicos, **recomendamos** que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no exercício de suas atribuições regimentais, diligencie no sentido de solicitar manifestação técnica da área econômica do Município, especialmente da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, acerca dos reflexos arrecadatórios da medida e de sua compatibilidade com o planejamento fiscal do exercício.

Tal providência fortalece a motivação do ato legislativo, confere maior segurança jurídica e contribui para a mitigação de eventuais riscos de questionamentos futuros, especialmente sob a ótica da responsabilidade fiscal e da gestão equilibrada das finanças públicas.

Não obstante a viabilidade jurídica da proposição, o projeto apresenta inconsistências relevantes que recomendam adequação prévia, a fim de assegurar clareza normativa, coerência interna e segurança jurídica.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Inicialmente, verifica-se divergência entre a mensagem justificativa e o texto normativo quanto ao marco temporal dos débitos abrangidos e quanto aos prazos de adesão e fruição dos benefícios. Enquanto a justificativa menciona créditos vencidos até 31 de dezembro de 2024 e prazos de 120 e 150 dias, o texto do projeto estabelece como limite temporal 31 de dezembro de 2025, com prazos de 180 e 210 dias. Diante disso, impõe-se como adequação necessária a uniformização expressa dessas informações, devendo ser adotado um único marco temporal para os débitos abrangidos e definidos, de forma clara e coerente, os prazos de adesão e de concessão dos descontos, garantindo correspondência integral entre a justificativa e o texto legal.

Em segundo lugar, constata-se incoerência quanto à espécie normativa adotada, uma vez que o projeto é apresentado como lei ordinária, mas contém dispositivos que fazem referência à "Lei Complementar". Como adequação necessária, deve-se promover a correção integral da nomenclatura ao longo do texto, uniformizando-o como Projeto de Lei ordinária, salvo se houver justificativa jurídica específica, prevista na Lei Orgânica Municipal ou no sistema tributário local, hipótese em que todo o texto deverá ser formalmente ajustado à modalidade normativa adequada.

**Essas questões, salvo melhor juízo, podem ser solucionadas em redação final, considerando que são claramente erros materiais.**

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

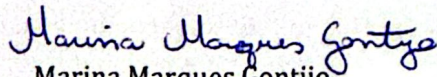
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

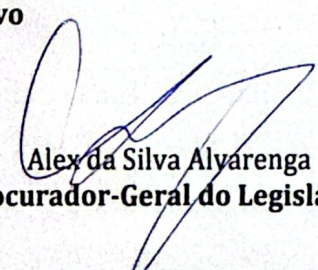
## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 60/2026, de autoria do poder executivo com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DEFINIDO COMO REFIS- OURO BRANCO-2026, DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 23 de março de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
Procurador Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo